DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4170/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5186/2019
PROTOCOLO	: 1977522
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 11/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2019
COMPROMITENTES	: ARS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP ECOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA PARA MANUTENÇÃO DAS PISCINAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL	: R$ 132.270,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 11/2019 e da celebração da Ata de Registro de Preços n. 11/2019 entre o Município de Costa Rica e as empresas compromitentes ARS Materiais para Construção Ltda.- EPP e Ecopel Indústria e Comércio Ltda. - ME.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu, por meio da **Análise n. 1590/2020** (pç. 34, fls. 495-499), nos seguintes termos:

> a) Irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 11/2019 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389. 596/0001-30), nos termos do inciso III do art. 59, cc. O inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II do art. 124 do Regimento Interno, pela irregularidade ocorrida no item 1.2 desta análise (ausência da minuta do edital), ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, inscrito no CPF sob o nº 326.120.019-72, cujo período de gestão se iniciou em 01/01/2017 até a presente data;
>
> b) Irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 11/2019 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389. 596/0001-30), Secretaria Municipal de Educação (CNPJ nº 30.056.699/0001-72), e as empresas ARS Materiais para Construção Ltda - EPP (CNPJ nº 11.673.931/0001-77) e Ecopel Indústria e Comércio Ltda - ME (CNPJ nº 11.928.775/0001-48), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº

160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno, Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, inscrito no CPF sob o nº 326.120.019-72, cujo período de gestão se iniciou em 01/01/2017 até a presente data (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3165/2020** (pç. 35, fls. 500-501), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 11/2019 e celebração da Ata de Registro de Preços n. 11/2019, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121 I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2019)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que durante a instrução do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2019, analisado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), foi constatada a ausência da minuta do edital. É a partir da minuta do edital que a Assessoria Jurídica do Município deverá emitir parecer acerca da licitação, em atenção ao parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993 e o subitem 6, da alínea "B" do item 7.1 do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No entanto, como bem apontado pelo MPC:

> trata-se a presente Ata de registro de preços de uma compra de produtos comuns, de aquisição rotineira, assim é factível que tenha sido elaborada de forma mais padronizada e ágil, como se espera da modalidade licitatória.
>
> É possível, inclusive, que a Prefeitura utilize modelos padronizados oferecidos por sites oficiais como os da Advocacia Geral da União, o que torna o procedimento ainda mais célere e sem posteriores retificações em seu conteúdo.
>
> Verifica-se que o parecer jurídico (peça 8) que analisa a minuta do edital e seus anexos (peça 7) foi assinado em 12 de março de 2019, e a publicação do edital (peça 11) ocorreu em data posterior, em 13 de março, ainda que ambos tenham a mesma data no corpo do documento, para fins de publicação do edital deve se levar em consideração a data de circulação do diário oficial, e essa é distinta da data de assinatura do parecer jurídico que analisa previamente o edital (...)

Portanto, neste contexto, corroboro o entendimento do MPC, não havendo assim motivo contundente para viciar todo o procedimento licitatório, entendendo que o Pregão Presencial n. 11/2019, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88, de 2018).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 11/2019

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2019 foi celebrada pelo Município de Costa Rica e as empresas compromitentes vencedoras ARS Materiais para Construção LTDA - EPP e Ecopel Indústria e Comércio Ltda – ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preços n. 11/2019 (pç. 32, fl. 485) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2019 e da celebração da Ata de Registro de Preços n. 11/2019,** entre o **Município de Costa Rica** e as empresas compromitentes **ARS Materiais para Construção Ltda. - EPP e Ecopel Indústria e Comércio Ltda. - ME;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS